CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 165001 - RJ (2019/0100125-2)
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE

SUSCITANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483
: BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF045095
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 69A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : GRACINDA MARIA CONTIM FIGUEIREDO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SANT ANNA CORTEZ - RJ039529A

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO JUÍZO TRABALHISTA DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE BEM IMÓVEL PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO RECLAMADO. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA suscita o presente conflito de competência, no qual são suscitados o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro-RJ e o Juízo da 69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ.

No seu pedido inicial, aponta que, conforme já reconhecido em diversos conflitos que aportaram a esta Corte Superior, "a ASSESPA teve os seus bens lacrados – e sucessivamente indisponibilizados -, no bojo da falência da GALILEO, onde igualmente se encontra em curso o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da falida, tendente a perseguir a responsabilização da suscitante - justamente a partir dos ativos já apanhados pelo Juízo da 7ª Vara empresarial -, pelos débitos em nome da respectiva massa falida. Aí, então, com o bloqueio falimentar que atualmente recai sobre eles, inviabilizaram-se, por completo, os atos de disposição dos imóveis da ASSESPA, assim como passou a ser impraticável qualquer expropriação que eventualmente reste determinada por outro Juízo" (e-STJ, fls. 2-3).

Expõe que, "se já averbada a indisponibilidade dos imóveis a margem de suas matrículas, realmente não há como registrar, perante o Registro de Imóveis, a

transferência dos mesmos a terceiros, ainda que decorrente de arrematação judicial efetivada noutro processo, que não o da falência da GALILEO. Afinal, a indisponibilidade determinada judicialmente vale para todos, a menos que essa Corte Superior, motivada a tanto, reconheça faltar, ao Juízo da 7ª Vara empresarial do Rio de Janeiro, competência para dar destinação aos bens da ASSESPA" (e-STJ, fl. 4).

Sustenta que, no caso, apenas o Juízo falimentar, e nenhum outro, é que poderá decidir "sobre o referido patrimônio da ASSESPA, enquanto não se achar definitivamente resolvido o referido incidente de desconsideração que contra a mesma fora alhures instaurado. Sobretudo à luz de tantos precedentes acerca do tema, cuja transcrição é, nesta altura, despicienda" (e-STJ, fl. 4).

Todavia, "os Magistrados da Justiça do Trabalho da cidade do Rio de Janeiro, coincidentemente ou não, mas de maneira generalizada, resolveram agilizar, ao máximo, o tramitar das execuções sob a sua jurisdição a partir de fevereiro, além de estarem utilizando, inadequadamente, do instituto da despersonalização da pessoa jurídica, sem observar os trâmites legais, alegando que houve deliberação da ANAMATRA, nesse sentido" (e-STJ, fl. 7).

Esclarece que, na hipótese, "já houve valor especificado como devido e foi determinada a penhora no valor de R$ 47.022,70 (quarenta e sete mil, vinte e dois reais e setenta centavos) (DOC. 09), e conforme se verifica nas principais peças da reclamação trabalhista contra a suscitante (doc. 07). Foi determinada, ademais, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa suscitante (doc. 05), alcançando, assim, o patrimônio do seu representante legal Ronald Guimarães Levinsohn, conforme documentação anexa. Assim, o seu patrimônio, pelo menos em tese, também englobará o patrimônio da falida e sua execução individual prejudicará o concurso universal de credores" (e-STJ, fl. 8).

Além disso, informa que "já existe mandado de penhora e avaliação vigente e que a qualquer momento poderá ser cumprido, conforme mandado anexo (doc. 09), estando autorizado, inclusive, a utilizar se necessário a força policial, e a realizá-lo mesmo após as vinte horas, e nos domingos e feriados" (e-STJ, fl. 8).

Ressalta, ademais, que "o imóvel onde se determinou a penhora já foi a leilão no dia 2/4/2019 e como não foi arrematado, vai a segundo leilão no dia 9/4/2019,

nesta terça-feira, conforme edital (DOC 11)" (e-STJ, fl. 8).

Diante dessas considerações, pugna pela concessão de liminar, a fim de determinar "o sobrestamento total e imediato da ação trabalhista n. 0154200-90.2006.5.01.0069, ainda em trâmite perante a 69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, e em fase de cumprimento de sentença, ao longo do qual, portanto, efetivaram-se um sem-número de penhoras", bem como designar o "Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para resolver, em caráter provisório, eventuais e correlatas medidas urgentes" (e-STJ, fl. 10).

Ao final, requer a confirmação da declaração de competência do Juízo apontado no pleito preambular, qual seja, o da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caracterizado este pela determinação do Juízo da 69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ para que fosse à leilão, em segunda praça, no dia 9/4/2019, o imóvel de propriedade da suscitante (e-STJ, fl. 274).

De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei n. 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou

> tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)
>
> CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.
> 2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009).
> 3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações.
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC n. 103.025/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 5/11/2009.)

Enfatiza-se que, conforme assinalado no CC n. 157.413-RJ, também sob esta relatoria, o Juízo universal da falência, nos autos do processo n. 0105323-98.2014.8.19.0001, além de determinar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ora suscitante, possibilitando o alcance do patrimônio do seu Diretor Presidente, Ronald Guimarães Levinsohn, ordenou a inclusão da associação no feito falimentar da empresa Galileo, em caráter provisório.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a imediata suspensão da decisão proferida pelo Juízo da 69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos da ação trabalhista n. 0154200-90.2006.5.01.0069, no tocante à determinação para a

realização do leilão designado para o dia de hoje, 9/4/2019, às 11;50 h, ficando vedada, ainda, a adoção de atos constritivos de bens e direitos da suscitante, bem como a autorização para levantamento de quaisquer outros valores. Fica designado o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro-RJ para dirimir, em caráter provisório, as demais questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes, imediatamente, o teor desta decisão e solicitando-lhes que prestem as necessárias informações, entre outras, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator